

REVISÃO SISTEMÁTICA DA LITERATURA EM RELAÇÃO À APLICAÇÃO DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIAL NOS CRIMES AMBIENTAIS

SYSTEMATIC LITERATURE REVIEW REGARDING THE APPLICATION OF NEGOTIATED PENAL JUSTICE IN ENVIRONMENTAL CRIMES

Gabriella Silvestre Pegoraro^I

Victor Pegoraro^{II}

Fabrcio Bau^{III}

^I Universidade de Guarulhos, Guarulhos, SP, Brasil. Email: gbr.silvestre@gmail.com

^{II} Universidade de Guarulhos, Guarulhos, SP, Brasil. Email: victor@pegoraroadv.com.br

^{III} Universidade de Guarulhos, Guarulhos, SP, Brasil. Email: fbdalmas@gmail.com

Resumo: A Justiça Penal Negocial não é novidade no ordenamento jurídico brasileiro, sendo aplicada diariamente desde o surgimento da transação penal e da suspensão condicional do processo com a Lei Federal 9.099/95, aplicável aos crimes de menor potencial ofensivo. Mais recentemente, foi inserido no sistema de justiça criminal o acordo de não persecução penal, que alargou as possibilidades de utilização de instrumentos consensuais na esfera do processo penal, abrangendo crimes de médio potencial ofensivo. Nesse contexto, todos os crimes ambientais estão suscetíveis à aplicação dos instrumentos de justiça penal negocial, razão pela qual é importante avaliar como a literatura tem abordado essa questão. O presente artigo adotou a metodologia PRISMA na aplicação de uma revisão bibliográfica sistemática, que teve o objetivo de identificar e categorizar as modalidades dos crimes ambientais de acordo com o seu potencial de ofensividade, e analisar a implementação da justiça penal consensual nos crimes ambientais. A base utilizada foi o Periódico CAPES, com a utilização das seguintes palavras-chaves: direito ambiental; transação penal; crime ambiental; justiça negocial; e pacote anticrime, resultando em 150 artigos. Também foram analisadas as doutrinas clássicas de autores consagrados sobre o assunto. Concluiu-se que há muitas críticas em relação à efetividade da justiça penal consensual na reparação do dano ambiental causado pelas condutas delitivas, o que enseja uma necessidade de revisão da forma de atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário na aplicação dos instrumentos da justiça penal consensual nos crimes ambientais.

Palavras-chave: direito ambiental; crimes ambientais; acordo de não persecução penal; transação penal; suspensão condicional do processo.

DOI: <https://doi.org/10.31512/rdc.v19i49.1893>

Recebido em: 14.10.2024

Aceito em: 20.12.2024



Abstract: Negotiable Criminal Justice is not new in the Brazilian legal system, being applied daily since the emergence of the criminal transaction and the conditional suspension of the process with Federal Law 9,099/95, applicable to crimes of lesser offensive potential. More recently, the non-criminal prosecution agreement was inserted into the criminal justice system, which expanded the possibilities for using consensual instruments in the sphere of criminal proceedings, covering crimes of medium offensive potential. In this context, all environmental crimes are susceptible to the application of negotiated criminal justice instruments, which is why it is important to evaluate how the literature has addressed this issue. This article adopted the PRISMA methodology in applying a systematic bibliographic review, which aimed to identify and categorize the types of environmental crimes according to their offensive potential, and analyze the implementation of consensual criminal justice in environmental crimes. The database used was the CAPES Periodical, using the following keywords: environmental law; criminal transaction; environmental crimes; negotiate justice; and anti-crime package, resulting in 150 articles. The classic doctrines of renowned authors on the subject were also analyzed. It was concluded that there are many criticisms regarding the effectiveness of consensual criminal justice in repairing environmental damage caused by criminal conduct, which generates the need to review the way in which the Public Ministry and the Judiciary act in the application of instruments of criminal justice. consensus on environmental crimes.

Keywords: environmental law; environmental crimes; non-prosecution agreement; penal transaction; conditional suspension of the process.

1 INTRODUÇÃO

Segundo Machado (2012, p. 63), o conceito de meio ambiente na legislação surge com a lei de política nacional do meio ambiente, conceituando-o como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Qualquer alteração humana causada ao meio ambiente será entendida como impacto ambiental, porém nem toda ação humana que acarreta um impacto ambiental poderá ser definida como crime, inclusive em atenção ao princípio geral de direito penal da intervenção mínima, que significa que “o direito penal não deve interferir em demasia na vida do indivíduo, retirando-lhe autonomia e liberdade. Afinal, a lei penal não deve ser vista como a primeira opção” (NUCCI, 2023, p. 191).

Eventuais conflitos entre a proteção do meio ambiente e a intervenção mínima do direito penal podem ser solucionados através da aplicação da técnica da ponderação de princípios, conforme elaborada por Alexy (1999), vez que estamos diante do que o autor chamou de

“colisão de direitos fundamentais em sentido amplo”, que se materializam na colisão de direitos fundamentais. A leitura do caso concreto demonstrará, através da ponderação, sopesando-se os princípios que compõe a proteção do meio ambiente, aquele que deve prevalecer na situação objetiva, levando-se em conta a proporcionalidade da intervenção do Estado e a manutenção da intervenção mínima do direito penal.

Nesse contexto, surge a justiça penal consensual que, aplicada aos crimes ambientais, buscam proporcionalizar a reprovação e prevenção da prática delituosa através de institutos alternativos às penas privativas de liberdade.

O presente artigo tem o objetivo de analisar a literatura jurídica e acadêmica brasileira, através da aplicação do método de revisão bibliográfica, em relação aos crimes ambientais identificando e categorizando as modalidades dos crimes ambientais de acordo com o seu potencial de ofensividade ao bem jurídico tutelado que é o meio ambiente; analisar a implementação da justiça penal consensual no Brasil aplicada aos crimes ambientais, tendo em vista a grande possibilidade de aplicação em decorrência das penas aplicadas na legislação pátria; e verificar a efetividade do sistema de Justiça Criminal Consensual na reprovação e prevenção de novas práticas delituosas, tomando como recorte os crimes contra a fauna e crimes contra a flora.

O artigo adotou a metodologia “Preferred Reporting Items for Systematic Reviews and Meta-Analyses” - PRISMA, para levantamento bibliográfico de artigos sobre o tema na base de dados do periódico CAPES através da adoção de palavras-chave pertinentes, resultando na localização de poucos artigos sobre o tema e publicado em revistas e periódicos indexados na base de dados selecionada.

Os artigos encontrados foram lidos integralmente e categorizados de acordo com a temática central abordada, ano de publicação, qualificação do periódico e, posteriormente, sintetizada dos autores sobre os instrumentos da justiça penal consensual em matéria de crime ambiental.

Na sequência, foi apresentada a visão da doutrina clássica sobre o assunto através de literatura jurídica de autores consagrados, concluindo-se, do conjunto da obra, que há muitas críticas em relação à efetividade da justiça penal consensual na reparação do dano ambiental causado pelas condutas delitivas, o que enseja uma necessidade de revisão da forma de atuação do

Ministério Público e do Poder Judiciário na aplicação dos instrumentos da justiça penal consensual nos crimes ambientais.

2 METODOLOGIA

Texto Esta pesquisa seguiu as diretrizes “Preferred Reporting Items for Systematic Reviews and Meta-Analyses” (PRISMA - <https://prisma-statement.org/>). A busca de publicações foi realizada na base de dados Periódicos Capes.

A estrutura da consulta envolveu artigos dos últimos 10 (dez) anos com as seguintes palavras-chave: “crime ambiental” e “transação penal”; “crime ambiental” e “acordo de não persecução penal”; “crime ambiental” e “suspensão condicional do processo”; “crime ambiental” e “sursis”.

A consulta, da forma indicada, não resultou em nenhum artigo, razão pela qual mudou-se a estrutura da consulta, prezando pela utilização de palavras-chave mais genéricas envolvendo artigos dos últimos 10 (dez) anos com as seguintes palavras-chave: “direito ambiental” e “transação penal” , resultando em 1 (um) artigo; “direito ambiental” e “crime ambiental” , resultando em 142 (cento e quarenta e dois) artigos; “direito ambiental” e “justiça negocial” , resultando em 2 (dois) artigos; “direito ambiental” e “ANPP” , resultando em 3 artigos, e; “direito ambiental” e “pacote anticrime” , resultando em 2 (dois) artigos.

Ao todo as palavras-chave em conjunto resultaram em 150 artigos no banco de dados selecionado. Após análise preliminar de artigos duplicados, foram excluídos 12 artigos, resultando no total de 138 artigos.

Após o primeiro filtro aplicado, qual seja: a leitura do título e do resumo dos artigos, foram excluídos ao todo 86 artigos, pois não possuíam relação com o objeto de estudo, resultando em 52 artigos restantes para rastreamento e leitura na íntegra.

Após a leitura integral dos artigos, foram excluídos 45 artigos, vez que não tinha relação com o objeto do estudo, e 2 artigos que foram publicados no ano de 2008 e 2010, respectivamente, resultando em 5 artigos incluídos no estudo e que possuem o mínimo de relação com o tema do artigo e que serão apresentados nos resultados.

3 RESULTADOS

Texto Considerando que a estrutura inicial da consulta na base de dados não resultou em artigos, optou-se pela utilização de palavras-chave mais genéricas, o que justifica a alta incidência de exclusão (94%), resultando ao todo em 5 artigos incluídos na pesquisa. Em relação aos artigos incluídos na pesquisa, os trabalhos selecionados estão apresentados no Quadro 1.

Quadro 1. Artigos incluídos na pesquisa.

TÍTULO	AUTOR	ANO	REVISTA	QUALIS
UMA REFLEXÃO DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS CRIMES AMBIENTAIS SOB UMA PERSPECTIVA DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS	PEREIRA e FOGAÇA	2016	Revista Brasileira de Direito Animal	A3
AVALIAÇÃO DOS CRIMES AMBIENTAIS E DAS ESTRATÉGIAS INTERVENTIVAS DA PROMOTORIA DE MEIO AMBIENTE DA REGIONAL RECÔNCAVO SUL BAIANO	SANTOS, DA SILVA e DE CARVALHO	2021	Desenvolvimento e Meio Ambiente	B2

TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA EM ÁREAS RURAIS DE GOIÁS E A FALSA SENSAÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DO DANO AMBIENTAL	JORDÃO ; BARREIRA e ARAÚJO	2022	Interações (Campos Grande)	A3
A EFICÁCIA DA APLICAÇÃO DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS PARRA A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NO LITORAL SUL DA BAHIA	LEMO; ALEXANDRE UEZU, e PÁDUA	2013	Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM	A3
A INTERVENÇÃO DO DIREITO PENAL BRASILEIRO NO CRIME DE TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES E A EDUCAÇÃO AMBIENTAL	VALADA e LOURENÇO DOS SANTOS	2019	Revista do Direito Público (Londrina)	A2

Percebe-se que predominam publicações sobre o tema em revistas QUALIS A3 (3), dividindo-se o restante entre revistas QUALIS A2 (1) e QUALIS B2 (1). Da análise dos artigos incluídos na pesquisa, percebe-se que foram abordados os temas pertinentes à justiça penal negocial ou assuntos correlatos, conforme demonstrado no Quadro 2.

Quadro 2. Temas pertinentes à justiça penal negocial ou assuntos correlatos.

TEMA	OCORRÊNCIAS
ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	0
TRANSAÇÃO PENAL	3
SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO	0
PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	1
TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA	1

A aplicação do princípio da insignificância não faz parte do plexo de instrumento da justiça penal negocial, mas tem o condão de excluir do âmbito de incidência do direito penal lesões ao bem jurídico tutelado que sejam consideradas penalmente irrelevantes no caso concreto, ou lesões de bagatela (ROXIN, 2002, p. 118), tornando a conduta atípica e, por essa razão, sem qualquer tipo de consequência penalizadora.

Nesse sentido, o artigo “uma reflexão da aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais sob uma perspectiva dos animais não humanos” foca na aplicação do princípio da bagatela nos crimes de maus tratos animais.

O autor faz uma análise crítica da aplicação do princípio da insignificância pelo poder judiciário nos crimes ambientais, sobretudo no que diz respeito aos animais não humanos,

concluindo que a aplicação do princípio viola os direitos dos animais e por conseguinte ter sua incidência reduzida na seara do direito penal (PEREIRA e FOGAÇA, 2016, p. 71).

O termo de ajustamento de conduta – TAC, previsto em diversas legislações civis, e o termo de compromisso ambiental – TCA's, previsto na lei dos crimes ambientais, por sua vez, são considerados instrumentos negociais à disposição do poder público, mas não compõe o plexo de instrumentos jurídicos da justiça penal consensual, pois não dizem respeito as atividades criminosas previstas na legislação, e sim a reparação dos danos civis e infrações administrativas, respectivamente, conforme esclarecido pelo artigo “termos de ajustamento de condutas em áreas rurais de Goiás e a falsa sensação de recomposição do dano ambiental” (JORDÃO, BARREIRA e ARAÚJO, 2022, p. 1026).

Os autores criticam sobremaneira as disposições dos termos dos acordos na esfera cível e administrativas, após a análise da atuação do Ministério Público no âmbito das áreas rurais de Goiás, afirmando que não houve efetividade nos termos propostos para fins de recomposição do dano ambiental, falhando em seu propósito precípua (JORDÃO, BARREIRA e ARAÚJO, 2022, p. 1028).

O artigo “avaliação dos crimes ambientais e das estratégias interventivas da promotoria do meio ambiente da regional recôncavo sul baiano” faz uma análise da ocorrência local de crimes e infrações ambientais, apresentando que 71% dos registros foram de crimes contra a fauna, 11% de infrações decorrentes de poluição sonora, 9% crimes contra a flora, 3% poluentes e agrotóxicos, 3% mineração, e 3% envolvendo outros crimes e infrações previstos na legislação (SANTOS, DA SILVA e DE CARVALHO, 2021, p. 194).

Concluem os autores, ainda, que a atuação do Ministério Público no âmbito negocial se deu em 98% dos casos através da celebração de termos de ajuste de conduta e apenas 2% adotaram outros mecanismos, dentre eles a transação penal (Ibidem, p. 198), concluindo igualmente pela ineficiência da atuação negocial pelo prisma ambiental, pois algumas das associações e entidades que receberam as verbas oriundas dos acordos “não possuem a finalidade ambiental, estando destoantes com a finalidade da norma, não trazendo, portanto, a contribuição para a conscientização ambiental” (Ibidem, p. 199).

Conclusão similar é retirada do artigo “a eficácia da aplicação da lei de crimes ambientais para a proteção do meio ambiente no litoral sul da Bahia”, em que revisando a literatura constatou que “a maioria das propostas analisadas de transação penal na cidade de Belém do Pará/PA, visou à assistência social, incluindo a doação de alimentos e roupas, nos processos iniciados em 2000 – 2003, o que mostra uma ineficiência nessas áreas, visto que o dano não é compensado” (LEMO, ALEXANDRE UEZU e PÁDUA, 2013, p. 19).

Por fim, o artigo “a intervenção do direito penal brasileiro no crime de tráfico de animais silvestre e a educação ambiental” foca na finalidade da pena, destacando o seu caráter retributivo e preventivo, aduzindo que no caso dos maus tratos animais, que “o réu primário não chega a ser julgado, tendo o benefício da transação penal com o Ministério Público” (VALADA e LOURENÇO, 2019, p. 7).

Embora a quantidade diminuta de artigos indexados na base de dados do periódico CAPES, a doutrina tradicional aborda relação entre a justiça penal negocial e os crimes

ambientais, sobretudo diante da aplicabilidade quase integral dos instrumentos de consenso em todos os crimes ambientais, o que será apresentado na discussão dos resultados deste artigo.

4 DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Segundo Machado (2012, p. 63), o conceito de meio ambiente na legislação surge com a lei de política nacional do meio ambiente, conceituando-o como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Assim como todo o ordenamento jurídico em geral, a legislação ambiental brasileira foi sendo alterada ao longo do tempo como forma de acompanhar a mudança social e antropológica do país. Conforme Galvão e Do Nascimento Baia (2018, p. 95), “a legislação brasileira passou por longas e intermináveis discussões políticas para chegar ao que hoje chamamos de estado de direito à proteção ao meio ambiente”.

Em 1998 foi sancionada a chamada lei de crimes ambientais, que dispõe sobre as sanções tanto penais quanto administrativas para aqueles que praticarem as condutas descritas na lei e que são consideradas lesivas ao meio ambiente, definindo cinco subdivisões de crimes ambientais, sendo elas: crimes contra a fauna; crimes contra a flora; poluição e outros crimes ambientais, crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, além dos crimes contra a administração ambiental.

Com o advento da lei dos crimes ambientais, “o conceito de fauna foi amplificado, passando a abarcar os animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos (ou em rota migratória) em determinada região” (FIORILLO, 2012, p. 168). Assim, Sirvinskas (2002, p. 112) conceitua fauna como “o conjunto de animais próprios de um país ou região que vive em uma determinada época”.

Os crimes contra a fauna se iniciam no artigo 29 e findam no artigo 35 da legislação. Importante, em se tratando da aplicação do sistema de justiça consensual, que se verifique a conduta delitiva e o montante de pena em abstrato cominada a cada tipo penal.

O artigo 29 prevê a conduta de matar, perseguir, caçar, apanhar, ou utilizar espécimes da fauna silvestre sem permissão específica, ou caso tenha permissão, não agir em conformidade com ela, com pena de detenção de seis meses até um ano.

O bem jurídico tutelado nesse dispositivo legal é a fauna silvestre, que tem sua definição prevista no § 3º do artigo, que afirma que é considerada fauna silvestre todas as espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, sejam elas aquáticas ou terrestres.

Já o artigo 30 da lei dos crimes ambientais prevê a conduta de exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente, com pena de reclusão, de um a três anos, e multa.

O artigo 31 define como crime o agente que introduz no país um animal sem parecer técnico favorável e licença expedida pela autoridade competente. O objetivo do respectivo tipo penal é evitar a introdução na fauna de uma espécie que possa trazer danos ambientais com a inserção de um animal não nativo no Brasil, com pena de detenção de três meses a um ano, e multa.

O artigo 32 criminaliza a mutilação, abuso e maus tratos de animais domésticos e silvestre, nativos ou exóticos, penalizando o agente que cometer o respectivo delito com pena de detenção de três meses a um ano, e multa, incidindo uma causa especial de aumento da pena nos casos de maus-tratos de cães e gatos, cujo previsão em abstrato passa a ser de entre 2 (dois) e 5 (cinco) anos, multa e a proibição da guarda dos animais.

No ano de 2021 durante o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 640, o Supremo Tribunal Federal - STF, entendeu que o abate de animais em situação de maus-tratos fere a Constituição, declarando a ilegitimidade da interpretação da legislação ambiental que determinava o abate. Em outras palavras, os animais recolhidos pelas autoridades em situação de maus-tratos não poderão ser abatidos, em decorrência da decisão proferida pelo STF.

Outra mudança trazida pela ADPF 640 é a causa de aumento de pena entre um sexto e um terço nos casos em que os maus tratos tiveram como consequência a morte do animal.

O artigo 33 da lei criminaliza os agentes que poluem as águas com emissão de efluentes, causando o perecimento dos animais da fauna aquática, com penas entre 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas cumulativamente. Ou seja, o juiz pode aplicar somente as penas de detenção, somente as penas de multa ou determinar a pena de detenção cumulada com a de multa.

No artigo 34 o legislador criminaliza a pesca em período ou lugares proibidos ou interditados pelos órgãos competentes, bem como àqueles agentes que pescam uma quantidade superior à permitida, ou com a utilização de equipamentos não permitidos, pesca espécies que são preservadas ou estão em tamanho inferior ao permitido, e também àqueles que transportam, comercializam os animais que foram capturados de forma irregular.

Por fim, o artigo 35 tipifica a conduta de pescar mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante ou substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente, com pena de reclusão de um a cinco anos.

A partir do artigo 38 da lei de crimes ambientais, os tipos penais referentes aos crimes contra a flora, que é entendida como “o conjunto das espécies vegetais de uma região ou país” (FIORILLO, 2012, p. 201),

Sendo o primeiro deles a criminalização da destruição ou danificação de floresta de preservação permanente, mesmo que em formação, com pena de (1) um a (3) três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

O artigo em comento admite a modalidade culposa, ou seja, quando não existe a vontade livre e consciente do agente em destruir ou danificar a flora, e quando houver a comprovação da culpa, a pena do agente será reduzida pela metade, ou seja, poderá ser de 6 (seis) meses a um ano e meio.

Em 2006, a lei n. 11.428 trouxe uma alteração legislativa importante, tipificando especificamente o agente que destrói ou danifica vegetação primária ou secundária em estágio avançado ou médio de regeneração do bioma mata atlântica, culminando uma pena idêntica ao tipo penal anterior, inclusive no caso de culpa.

O artigo seguinte descreve a conduta do agente que corta árvores em locais de floresta de preservação permanente sem a autorização da autoridade competente, ou seja, caso o agente ingresse com o pedido no respectivo órgão competente e tenha a autorização, poderá efetuar o

corde, inexistindo punição para tal conduta, mas caso realize o procedimento autorizador poderá ser penalizado com detenção de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

No artigo 40 é criminalizada a conduta de causar dano direto ou indireto à Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, Parques Nacionais, Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre, independentemente de sua localização geográfica, penalizando o agente com reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, aplicando-se ainda a agravante no momento da dosimetria da pena quando o dano afetar espécimes ameaçadas de extinção.

Assim como no artigo 39, o artigo 40 também prevê a modalidade culposa, diminuindo-se a pena pela metade quando ficar comprovado que o agente agiu com negligência, imprudência ou imperícia, ou seja, quando não houver dolo do agente causador do dano.

No artigo 41 é tipificada a conduta do agente que provoca inocência em mata ou floresta, com pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, e assim como os artigos anteriores, prevê a forma culposa com uma pena mais branda, prevendo detenção de seis meses a um ano, e multa.

A fabricação, venda, transporte e soltura de balões que provoquem inocência nas florestas ou vegetação é áreas urbanas ou não é tipificado como crime no artigo 42, penalizando o agente com pena de detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

No capítulo de crimes contra a flora, os minerais também têm sua proteção garantida, conforme dispõe o artigo 44, que criminaliza a extração de pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais, sem a devida autorização do órgão competente, prevendo pena de detenção, de seis meses a um ano, e multa.

O corte ou a transformação de madeira de lei em carvão para todo tipo de exploração, ou seja, industrial ou não, em desacordo com as determinações legais, é criminalizado com pena de reclusão, de um a dois anos, e multa, conforme dispõe o artigo 45 da Lei n. 19605/98.

O artigo 46, que criminaliza a conduta do agente que adquire, recebe vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal para fins comerciais, sem a autorização outorgada pela autoridade competente.

Ressalta-se que o adquirente desse material deverá estar munido da autorização até o beneficiamento do produto, e em caso de descumprimento será punido com detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Aquele que dificulta ou impede a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação também é penalizado no âmbito criminal, com pena de detenção, de seis meses a um ano e multa, conforme dispõe o artigo 48 da lei em comento.

Um ponto curioso no capítulo dos crimes contra a flora é que ele não visa proteger apenas a vegetação nativa ou não que está sob a custódia do Estado, uma vez que o artigo 49 tipifica a conduta do agente que destrói ou danifica de qualquer modo plantas de ornamentação de logradouros públicos e também que se encontram em propriedades privadas, aplicando a pena de detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente, prevendo, ainda, a modalidade culposa, com pena de um a seis meses, ou multa.

A lei destaca, ainda, os tipos de vegetação passíveis de proteção, como é o caso do artigo 50, que penaliza com detenção de três meses a um ano e multa àquele que destrói ou danifica vegetações nativas ou plantadas que são fixadoras de dunas ou protetoras de mangues. Ou seja,

o tipo penal em comento não se preocupa apenas com a vegetação, mas também com todo o ecossistema que sua preservação garante.

Outra alteração legislativa é a inclusão do artigo 50-A que criminaliza o desmatamento, exploração econômica ou degradação de floresta, independentemente de ser nativa ou plantada, em terras de domínio público ou devolutas, que são aquelas que não tem destinação do poder público e não integram o patrimônio particular, sem a autorização do órgão competente.

A penalidade para o agente que comete a infração penal do artigo 50-A da Lei de crimes ambientais será de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa, porém, o parágrafo primeiro traz a excludente de ilicitude em situações em que a conduta do agente se deu em decorrência da necessidade de sua subsistência pessoal e de sua família, ou seja, nesse caso não haverá penalização para o agente que cometeu as condutas descritas no caput do artigo.

Por outro lado, nos casos em que a área que foi explorada pelo agente tiver uma dimensão maior 1.000 ha (mil hectares), a pena do agente poderá ser aumentada em 1 ano por milhar de hectare destruído ou explorado ilegalmente. Ou seja, o indivíduo que tem como objetivo a exploração irregular terá sua pena dosada de acordo com a área afetada pela sua conduta.

No artigo 51 o legislador criminaliza o agente que comercializa ou utiliza um motosserra em florestas sem registro ou a licença do órgão competente, com pena de detenção, de três meses a um ano e multa.

A legislação também criminaliza o agente que ingressa em unidades de Conservação com substâncias ou instrumentos de caça ou exploração de produtos ou subprodutos que são adquiridos através da extração dessas unidades de forma irregular, ou seja, sem a devida autorização do órgão competente, aplicando ao agente a pena de detenção, de seis meses a um ano e multa.

E por fim, o último artigo do capítulo de crimes contra a flora prevê causas de aumento de pena quando o crime tem como consequência a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático, ou quando o crime for cometido nos períodos de queda das sementes, período de formação de vegetações, ainda, quando for cometido em detrimento de espécies raras ou ameaçadas de extinção, mesmo que essa extinção seja somente em uma localidade territoriais específica, bem como quando ocorre em época de seca ou inundação e durante a noite e em domingos ou feriados.

O capítulo seguinte da legislação traz a previsão dos crimes de poluição e outros crimes ambientais. Em geral, os tipos penais relativos à poluição configuram “crimes de perigo bastando, portanto, a mera possibilidade de ocorrência do dano” (FIORILLO, 2012, p. 273).

O primeiro crime previsto se encontra no artigo 54, sendo a conduta de causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora.

Nucci (2023, p. 187) esclarece que não é qualquer nível de poluição que faz incidir no caso a tutela penal, mas sim aquela poluição em níveis insuportáveis ao bem jurídico tutelado pela norma, quais sejam: a saúde humana, ou que cause a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora.

O tipo penal supracitado possui como preceito secundário a pena de reclusão de um a quatro anos e multa, na modalidade dolosa, e detenção de seis meses a um ano e multa se o crime é culposos.

Existe, de igual maneira, a modalidade qualificada, cuja pena varia entre a reclusão de um a cinco anos quando o crime tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana (inciso I); causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que cause diretamente danos à saúde da população (inciso II); dificultar ou impedir o uso público de praias (inciso III), ou; ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos (inciso IV).

Já o artigo 55 da lei dos crimes ambientais tipifica a conduta de executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida, cuja pena é de detenção de seis meses a um ano e multa, incorrendo na mesma pena quem deixar de recuperar a área pesquisada ou explorada nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do respectivo órgão competente.

O artigo 56, por sua vez, incrimina quem produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos, com previsão e pena de reclusão de um a quatro anos e multa, incorrendo na mesma pena quem abandonar os produtos ou substâncias mencionadas ou as utilizar em desacordo com as normas ambientais ou de segurança (inciso I), e; manipular, acondicionar, armazenar, transportar, reutilizar, reciclar ou dar destinação final aos resíduos perigosos de forma diversa daquela estabelecida em lei ou regulamento (inciso II).

Existe ainda uma causa especial de aumento de pena à fração de um sexto no caso do produto ou substância ser nuclear ou radioativa (§2º) e uma pena diferenciada, quando o crime for praticado na modalidade culposa, cuja pena é de detenção de seis meses a um ano e multa.

Já o artigo 60 prevê a conduta típica de construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes, com pena de detenção de um a seis meses, ou multa, podendo ainda ambas serem aplicadas cumulativamente

Por fim, o artigo 61 prevê a conduta de disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas, com pena de reclusão de um a quatro anos e multa.

Todos os crimes mencionados, quando praticados na modalidade dolosa, estão sujeitos a três causas especiais de aumento de pena, na forma prevista no artigo 58, quais sejam: I – Quando resultar em dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral, com aumento de um sexto a um terço; II – quando resultar em lesão corporal de natureza grave em outrem, com aumento de um terço até a metade, e; III – Quando resultar na morte de outrem, podendo ser aplicada a pena até o dobro.

Os demais crimes previstos na legislação tratam do ordenamento urbano, patrimônio cultural e administração ambiental, além das infrações administrativas, que não são o objeto da pesquisa.

4.1 DA JUSTIÇA PENAL CONSENSUAL

Em matéria de proteção ao meio ambiente, as penas aplicáveis aos infratores, tal qual no direito penal comum, variam entre I) penas privativas de liberdade, e; II) penas restritivas de direito.

Em relação às penas privativas de liberdade, temos a pena de reclusão e detenção para os crimes ambientais, além da pena de prisão simples para as contravenções penais (MILARÉ, 2016, p. 313).

Já em relação às penas restritivas de direito, conforme previsto no artigo 8º da lei dos crimes ambientais, podem ser: I - prestação de serviços à comunidade; II - interdição temporária de direitos; III - suspensão parcial ou total de atividades; IV - prestação pecuniária; V - recolhimento domiciliar.

Essas penas alternativas, que são autônomas e substituem as penas privativas de liberdade, podem ser aplicadas nos crimes ambientais quando se tratar de crime culposos; quando a pena aplicada for inferior a quatro anos ou quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para a reprovação e a prevenção do crime, conforme artigo 7º, inciso I e II da lei dos crimes ambientais (MILARÉ, 2016, p. 314).

Importante ressaltar que em razão da quantidade de pena em abstrato cominada aos crimes ambientais, a grande maioria dos tipos penais abrigam a possibilidade de aplicação da chamada justiça penal consensual, que consistem na celebração de um acordo entre o acusado e a justiça pública, tendo como intuito principal solucionar as questões criminais sem a necessidade de aplicação de penas.

Abordaremos, a seguir, os institutos legais e processuais que compõe a justiça penal consensual.

Quando tratamos de justiça penal consensual, um dos institutos mais antigos e mais aplicados é a transação penal, que se caracteriza como uma espécie de acordo realizado entre o Ministério Público e o réu de um processo criminal.

De acordo com Jesus (1997, p. 75), “cuida-se de um instituto que permite ao juiz, de imediato, aplicar uma pena alternativa ao autuado, justa para a acusação e para a defesa, encerrando o procedimento”.

Tal entendimento é compartilhado com Dotti (2004, p. 433), que afirma que é uma medida alternativa com o objetivo de impedir a aplicação de uma pena privativa de liberdade, porém, não pode ser caracterizada como sendo uma sanção penal.

O artigo 76 da Lei n. 9.909/95 (Juizados Especiais Cíveis e Criminais), prevê a possibilidade de aplicação desse instituto legal, desde que o acusado preencha alguns requisitos, sendo eles: não possuir antecedentes criminais; não ter sido beneficiado nos 5 anos anteriores

com instituto da transação penal, bem como, que o crime cometido não tenha pena máxima superior a 2 anos.

Ou seja, será passível de aplicação do respectivo instrumento consensual penal, as chamadas infrações de menor potencial ofensivo, que conforme definição de Souza Netto (2008, p. 2450), “consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, as contravenções penais e os crimes a que lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial”.

Se preenchidos tais requisitos, o Ministério Público deverá propor a transação penal, antes do oferecimento da denúncia, e caso o indiciado concorde com os termos o procedimento será encaminhado ao juízo que aplicará uma pena restritiva de direito ou multa.

Mas não podemos perder de vista que ao aceitar uma transação penal, o autor do fato não está confessando a prática delitativa, conforme lições de Silva Júnior (2021. pág. 493), pois não é essa a discussão enfrentada nesse momento consensual da ação penal, mas tão somente “se o autor do fato preenche as condições previstas em lei para que ele possa gozar do direito de ter a questão criminal resolvida sob a forma consensual”.

Outro instituto da justiça penal consensual é a *sursis*, que segundo Roque (2014, p.128) é a denominação francesa original do instituto que entre nós ficou reconhecido como suspensão condicional, consistente na paralisação do procedimento criminal (*sursis processuais*) ou do cumprimento da pena (*sursis penais*), em benefício do réu, desde que atendidos determinados requisitos e aceitas determinadas condições previstas em lei.

Segundo dispõe o artigo 89 da lei n. 9.099/95, quando o crime cometido tiver uma pena mínima menor ou igual a um ano o Ministério Público poderá propor a suspensão condicional do processo, pelo período entre 02 e 04 anos, desde que o acusado não esteja respondendo por outro processo criminal, não seja reincidente, isto é, não tenha em seu desfavor uma decisão condenatória transitada em julgado.

Em que pese diversos crimes descritos da lei de crimes ambientais serem passíveis de aplicação do artigo 89 da lei n. 9.099/95, o legislador achou por bem trazer algumas modificações quando a infração de menor potencial ofensivo for relacionada ao meio ambiente.

O artigo 28 da lei de crimes ambientais dispõe expressamente que será cabível a *sursis* processual, disposta no artigo 89 da lei dos juizados especiais cíveis e criminais, nos crimes ambientais, porém, traz algumas modificações.

Conforme afirma Roque (2014, p. 130) tais “modificações são por demais pertinentes, pois o caráter técnico do direito ambiental demanda providências na seara criminal diversas das existentes de maneira geral”, e prossegue: “uma vez que o objetivo principal da concessão do *sursis* processual ao infrator ambiental é propiciar a efetiva reparação do dano causado pela conduta delituosa”.

Segundo Roque (2014 p. 132), “a extinção da punibilidade está condicionada à prévia reparação do dano ambiental a qual será verificada através de um laudo de constatação.”

No mesmo sentido, Werner (1999, p. 85) afirma que o objetivo principal da lei de crimes ambientais é a composição do dano ambiental.

Por fim, no ano de 2019 Congresso Nacional aprovou o chamado pacote anticrime, importante mudança legislativa no nosso sistema de justiça penal, em especial pela implementação do chamado acordo de não persecução penal.

Conforme contextualiza Vilemar, Paulino e de Oliveira (2021, p. 13) “o sistema penal negocial estadunidense, alicerçado no regime jurídico da Common Law, serviu de base à criação do instituto do Acordo de Não Persecução Penal em âmbito brasileiro”.

Com a mudança legislativa, foi acrescentado o artigo 28-A no Código de Processo Penal, determinando que em crimes cuja pena mínima cominada seja igual ou inferior a 4 (quatro), que não tenham sido cometidos com violência ou grave ameaça a pessoa, e que o agente tenha confessado formal e circunstancialmente a prática do delito, o Ministério Público poderá oferecer o acordo de não persecução penal.

Acerca da exigência de confissão formal e circunstancial, o que diferencia o acordo de não persecução penal dos demais institutos consensuais, profunda discussão sobre a constitucionalidade da referida exigência existe na doutrina, tendo resultado na propositura das ações diretas de inconstitucionalidade n. 6304.

Fato é que mesmo diante do descumprimento do acordo formalizado para a não persecução penal, a confissão formal e circunstancial do autor do fato não poderá ser utilizada, isoladamente, como fundamento para a condenação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A conclusão do estudo ora apresentado, utilizando-se da metodologia indicada, nos indica que a questão da justiça penal consensual, sobretudo do instituto mais recente que é o acordo de não persecução penal – ANPP, ainda não é muito explorado pela literatura científica no que diz respeito as publicações de artigos científicas em revistas de QUALIS elevada e com revisão por pares, por exemplo, estando adstrito exclusivamente a literatura e doutrina clássica do direito, em livros e obras literárias, que abordam os conceitos e as possibilidades de aplicação da justiça consensual nos crimes ambientais.

Sugere-se, como próximo estudo, a análise prática da eficiência da justiça consensual no tocante aos crimes ambientais, pois os poucos artigos que abordam essa questão nos últimos 10 anos são enfáticos em afirmar a ineficiência da justiça consensual sob a ótica da reparação do dano ambiental.

Assim, podemos concluir que a aplicação dos institutos negociais em matéria de direito penal serve ao proposito de diminuir a demanda de processos criminais tramitando na justiça, mas não a de restaurar, ainda que minimamente, o dano causado pelo agente ao meio ambiente, o que deveria ser o foco da justiça consensual em matéria de meio ambiente, sobretudo considerando a possibilidade objetiva de aplicação, em tese, de institutos negociais em todos os crimes ambientais previstos na legislação.

Faz-se necessário expandir o debate para além dos livros doutrinários, conceituais e manuais de direito, partindo para uma análise de dados sobre a eficiência da justiça penal consensual com o foco de restauração dos danos e prejuízos causados ao meio ambiente pela conduta delituosa.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. Colisão de Direitos Fundamentais e Realização de Direitos Fundamentais no Estado de Direito Democrático. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, v. 17, 1999.
- DOTTI, René Ariel. *Curso de direito penal: Parte Geral*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Crimes ambientais*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- JESUS, Damásio E. de. *Lei dos Juizados Especiais Criminais anotada*. São Paulo: Saraiva, 1997.
- JORDÃO, Luciana Ramos; BARREIRA, Sybelle; ARAÚJO, Lázaro Gabriel De Oliveira. Termos de Ajustamento de Conduta em áreas rurais de Goiás e a falsa sensação de recomposição do dano ambiental. *Revista Internacional De Desenvolvimento Local* v. 23. n. 4. p. 1013-036. 2022.
- LEMOS, Reinaldo Martins; UEZU, Alexandre; ZAKIA, Maria José Brito; PÁDUA, Cláudio Benedito Valladares. A eficácia da aplicação da lei de crimes ambientais para a proteção do meio ambiente no litoral sul da Bahia. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*. v. 8. n. 2. p. 33-57. 2013.
- MACHADO, Affonso Paulo Lemes. *Direito Ambiental Brasileiro*. - São Paulo. 20ª Ed., Malheiros Editores LTDA. 2012.
- MILARÉ, Édís. *Reação Jurídica à danosidade ambiental: contribuição para o delineamento de um microsistema de responsabilidade*. Tese apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo. 2016.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. volume único. 19ª ed. Rio de Janeiro : Forense, 2023.
- PEREIRA, Reginaldo; FOGAÇA, Ana Cristina. Uma reflexão da aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais sob uma perspectiva dos animais não humanos. *Revista Brasileira de Direito Animal*. V. 11. N. 23. 2016.
- ROQUE, Raphaela Cristina Ramsdorf. A responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais. *Revista Intertamas*. v. 28, n. 28, 2014.
- ROXIN, Claus. *Política Criminal e Sistema Jurídico Penal*. Tradução: Luís Greco. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2002.
- SANTOS, Aline Passos; SILVA, Elizabete Rodrigues da; CARVALHO, Sérgio Roberto Lemos de. Avaliação dos Crimes Ambientais e das Estratégias Interventivas da Promotoria de Meio Ambiente da Regional Recôncavo Sul Baiano. *Revista Desenvolvimento e Meio Ambiente*. Vol. 56. 2021.
- SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Tutela penal do meio ambiente: breves considerações atinentes à Lei n. 9.605, de 12-2-1998*. São Paulo: Saraiva, 2002.

SOUZA NETTO, José Laurindo de. Sistema de aplicação de medidas socialmente úteis como substitutivo penal para infrações de menor potencial ofensivo. *Revista Bonijuris*, v. 20, n. 541. 2008.

VALADA, Daniela Cristina; SANTOS, José Eduardo Lourenço dos. A Intervenção do Direito Penal Brasileiro no Crime de Tráfico de Animais Silvestres e a Educação Ambiental. *Revista do Direito Público*. V. 14. N. 1. 2019.

VILEMAR, Cláudia Schirmann; PAULINO, Sofia Aparecida Cavalcanti; DE OLIVEIRA, Aroldo Bueno. A aplicabilidade do acordo de não persecução penal na Lei de Crimes Ambientais–Lei 9.605/98. *Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Rondônia*, v. 5, n. 1, p. 11-30, 2021.

WERNER, Patrícia Ulson Pizarro. O impacto da Lei n. 9.605/98: Uma breve reflexão de seu primeiro ano de vigência e propostas para aperfeiçoamento de sua eficácia na área penal. *Revista de Direito Ambiental*. v. 16. 1999.